



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.075 - PR
(2016/0306464-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIS GILMAR MARQUES GOMES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Analisar se as qualificadoras mantidas pelo Tribunal de origem são ou não manifestamente improcedentes ou descabidas, implica, necessariamente, detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Somente se admite a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, o que, na espécie, de acordo com a moldura fática delineada no aresto, não se permite concluir.

3. É inviável a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice reconhecido na admissibilidade do recurso interposto. Precedentes.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.075 - PR
(2016/0306464-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luis Gilmar Marques Gomes** contra decisão de minha lavra, assim resumida (fl. 609):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que a hipótese dos autos não cuida de reexame de prova, mas, sim, de *valorar adequadamente os elementos probatórios produzidos no curso do processo, visando a análise do afastamento das qualificadoras descritas na exordial acusatória* (fl. 622).

Reitera o argumento do especial de afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 623/625), requerendo, ao final, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, diante do evidente constrangimento ilegal que a decisão atacada lhe causou (fl. 628)

Pugna, ainda, pela reconsideração da decisão monocrática, ou por sua submissão ao julgamento pelo órgão colegiado, com o provimento do recurso especial (fl. 632).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.075 - PR
(2016/0306464-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca o agravante a reforma da decisão de fls. 609/613, ao argumento de que sua pretensão não implica o vedado reexame de matéria probatória, mas, sim, *a reavaliação da prova produzida nos presentes autos*.

No entanto, consoante consignei na decisão impugnada, a exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Ou seja, havendo nos autos elementos probatórios a sustentar a incidência das qualificadoras alinhavadas na denúncia, cabe ao Conselho de Sentença dirimir eventual incerteza a respeito da dinâmica dos fatos.

Nessa linha: AgRg no REsp n. 1.267.293/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/3/2017; e HC n. 296.167/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017.

No presente caso, o Magistrado sentenciante, ao pronunciar o ora agravante, assim consignou (fl. 332):

[...] Por fim, entendo que a qualificadora prevista no § 2º, inciso I, do artigo 121, do Código Penal - motivo torpe - deve se mantida, haja vista que há indícios de que o motivo que ocasionou o fato, foi uma desavença existente entre o acusado e a vítima, envolvendo a quantidade de droga entregue pelo acusado à vítima, bem como a vítima não ter aceitado o fato de o seu sobrinho adolescente ser angariado para trabalhar como traficante, juntamente com o acusado, motivo o qual, até o presente momento, não foi totalmente rechaçado pelas provas constantes nos autos.

Do mesmo modo, a qualificadora prevista no § 2º, inciso IV, do artigo 121, do CP, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser mantida, isso porque há indícios nos autos de que o acusado surpreendeu a vítima ao retornar ao local e de inopino, alvejá-la diversas vezes.

Ressalte-se que, embora as arguições da defesa do acusado em suas alegações finais acerca do afastamento das qualificadoras, é sabido que as qualificadoras somente devem ser afastadas, na decisão de pronúncia, quando não encontrarem qualquer suporte probatório nos autos, o que, conforme já analisado, não foi verificado no presente caso.

[...]

Por seu turno, afirmou o Tribunal de origem que há, nos autos, suporte probatório a justificar a manutenção das qualificadoras (fls. 523/525 – grifo nosso):

[...] No que se refere a qualificadora do motivo torpe, esta encontra nos autos suporte probatório a justificar sua manutenção. Vejamos.

Helena de Fátima Alves, esposa da vítima, informou que tinha acabado de entrar em casa acompanhada desta, quando o Recorrente chegou e começou a conversar com Ronaldo Celso Zarpelon. Relatou que, na sequência, escutou "Ronaldo mais exaltado, falando que não aceitava que Jonathan fosse lá passar droga para ele... Insultou o Luis, o Luis não falou nada, ele não demonstrou nenhuma reação nem nada assim". Então, o Acusado deixou sua residência, e, cerca de cinco ou dez minutos depois, retornou armado, sem dizer nada. Afirmou que pegou no braço de Luis Gilmar Marques Gomes e disse "Lu, por favor, não", entretanto, no mesmo instante, já escutou três tiros e se dirigiu ao telefone para chamar por socorro.

Questionada pelo representante do Ministério Público se "essa coisa do Jonathan era verdade então, eles queriam que o Jonathan fizesse o papel de aviãozinho, de entregar droga", a informante respondeu que sim. Ademais, confirmou que, além de a vítima se opor a participação de seu sobrinho no tráfico de drogas, a discussão teve outra motivação, a inferior quantidade de crack que lhe estava sendo entregue (fls. 200).

De igual modo, a qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido possui respaldo, especialmente, nas declarações prestadas por Angelina Marcondes Zarpelon e Helena de Fátima Alves.

Nesse sentido, Angelina Marcondes Zarpelon, genitora da vítima, informou que, após esta discutir e insultar o Recorrente, em razão da falta de quantidade de droga, ele deixou sua residência sem falar nada. Afirmou, contudo, que tempos depois o Acusado retornou, entrou pelo portão que estava aberto e, quando Ronaldo Celso Zarpelon se virou para entrar em casa, disparou três tiros em suas costas. Ressaltou, ainda, que "o Lu não falou nada também, ele veio só matar meu filho... Ele subiu na moto com aquela moça" (fls. 199).

Helena de Fátima Alves, por sua vez, declarou que, depois de discutir com a vítima e deixar sua residência, Luis Gilmar Marques Gomes retornou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armado e, sem dizer nada, efetuou três disparos na direção de Ronaldo, ainda utilizando o capacete de moto (fls. 200).

Conclui-se que a vítima foi surpreendida e, portanto, ficou impossibilitada de se defender, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina que "é indispensável a prova de que o agente teve por propósito efetivamente surpreender a pessoa visada, enganando-a, impedindo-a de se defender ou, ao menos, dificultando-lhe a reação".

Outrossim, ainda que houvessem dúvidas acerca da existência de tais qualificadoras, estas deveriam ser mantidas, uma vez que, nesta fase processual só podem ser afastadas se claramente improcedentes.

[...]

Ora, depreende-se da leitura acima que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao agravante, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

Sendo assim, havendo na decisão de pronúncia menção expressa às provas que indicam ter o acusado, em tese, cometido o delito de homicídio or motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída as referidas qualificadoras.

Destarte, é evidente que a revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria a análise do conteúdo do material fático-probatório dos autos, e não reavaliação das provas, sendo correta, pois, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Além do precedente citado na decisão agravada, colaciono estoutros julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. REQUISITOS. ART. 255, § 2º, RISTJ. ATENDIMENTO. NECESSIDADE. OFENSA A LEI OU DISPOSITIVO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO NA DEFESA PRÉVIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Consoante os verbetes sumulares n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de recurso especial quando a orientação do Tribunal de origem se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida e o apelo especial requer, para seu provimento, o reexame dos elementos de prova analisados pelas instâncias ordinárias.

4. Havendo nos autos elementos probatórios a sustentar a incidência das qualificadoras alinhavadas na denúncia, cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, e não ao Juízo togado, dirimir eventual incerteza a respeito da dinâmica dos fatos, inclusive se o agente teria agido imbuído por ciúme e se tal sentimento teria natureza fútil, torpe ou incidiria como um privilégio do crime.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.267.293/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise acerca da ocorrência de legítima defesa e da procedência ou não das qualificadoras implica o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 962.907/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/2/2017)

Por derradeiro, acrescento que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição de recurso (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 651.689/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/4/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0306464-2

AgRg no
AREsp 1.022.075 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018143520068160028 10273024 1027302401 1027302402 1027302404 1027302405
18143520068160028 200616679

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS GILMAR MARQUES GOMES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS GILMAR MARQUES GOMES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.